



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.997 - DF (2019/0186205-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LUVISA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067A
RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. DOSIMETRIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvo hipótese de condenação em ação originária, é restrita à questão federal posta no recurso especial (art. 240 do RISTJ).
2. No âmbito deste Superior Tribunal, o recurso do ora requerente não foi provido, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, bem como da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que os temas suscitados na revisional (dosimetria, substituição da pena e prescrição) não foram examinados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.997 - DF (2019/0186205-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS LUVISA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067A**
: **RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO CARLOS LUVISA** contra decisão que não conheceu do pedido revisional (e-STJ, fls. 1.415-1.417).

O agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, a relatora do AREsp 483.506/SP examinou o mérito da causa, sob os seguintes aspectos: a) "analisando-se a terminologia empregada comumente pelo STJ, verifica-se que quando se diz "negar provimento" ou "dar provimento", está se decidindo o mérito do pedido. Diferentemente, quando se diz "negar seguimento" ou "negar conhecimento", o recurso padece de defeitos quanto à admissibilidade e incidência de súmulas obstativas, mostrando que a Corte encerrou a discussão antes da fase de mérito, ou seja, ainda nas preliminares da admissibilidade"; e b) "quando se lê o inteiro teor do voto da Ministra Relatora Maria Thereza, aí, sim, tem-se a certeza de que houve julgamento de mérito, pois ela afastou, com argumentos próprios, examinando em profundidade, a violação aos arts. 156 e 386 do CPP"; (e-STJ, fls. 1.427-1.431).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida ou submetida à apreciação do colegiado, com o consequente processamento da revisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.997 - DF (2019/0186205-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS LUVISA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067A**
: **RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. DOSIMETRIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvo hipótese de condenação em ação originária, é restrita à questão federal posta no recurso especial (art. 240 do RISTJ).
2. No âmbito deste Superior Tribunal, o recurso do ora requerente não foi provido, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, bem como da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que os temas suscitados na revisional (dosimetria, substituição da pena e prescrição) não foram examinados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante, em síntese, que esta Corte, ao julgar o AREsp 483.506/SP, examinou o mérito da causa, afastando a violação dos arts. 156 e 386 do CPP, razão pela qual deve ser processada e julgada a revisão criminal.

Sem razão, entretanto.

Da leitura do agravo regimental, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que foi assim fundamentada, no que interessa:

Conforme relatado, busca-se neste feito a revisão de julgado proferido pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do AREsp 483.506/SP, que negou provimento ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvo hipótese de condenação em ação originária, é restrita à questão federal posta no recurso especial (art. 240 do RISTJ).

No caso em exame, a questão federal suscitada no âmbito do agravo recurso especial nesta Corte restringiu-se à ofensa dos arts. 156 e 386, ambos do Código Penal, sustentando a absolvição do requerente, por ausência de provas para a condenação, havendo pedido de reexame da dosimetria.

Contudo, no âmbito deste Superior Tribunal, o recurso do ora requerente não foi provido, em razão da incidência das Súmulas 7 e 53 desta Corte, bem como da Súmula 284/STF.

Como cediço, não cabe a este Superior Tribunal, em sede de recurso especial, o exame do conjunto fático-probatório dos autos originários, vedado pela Súmula 7/STJ. Do mesmo modo, não se mostra possível a análise de revisão criminal, cujo tema suscitado requer o cotejo do conjunto probatório colacionado, para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, salvo julgado relativo à ação penal originária.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais rescisórias de seus julgados".

2. O art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ. No caso dos autos, os recursos interpostos perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior foram considerados intempestivos.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg na RvCr 3.716/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/11/2016, grifou-se).

Desse modo, observa-se que não houve o enfrentamento por esta Corte dos temas agora suscitados nestes autos, razão pela qual incabível a revisão daquilo que não foi examinado.

Sobre o tema, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente apenas para processar e julgar revisão criminal quando a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária, em recurso criminal ordinário ou em recurso extraordinário com conhecimento do mérito. Precedentes.

2. Com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve o Relator negar seguimento à revisão criminal manifestamente inadmissível, improcedente ou contrária à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, RvCr 5.448 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 8/4/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo decisão de mérito proferida por este Superior Tribunal de Justiça, não tem cabimento a presente revisão criminal por manifesta incompetência. Agravo regimental desprovido." (AgRg na RvCr 3.787/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2017).

Outrossim, cabe ao Tribunal de origem a apreciação de fato novo probatório para conduzir, em tese, a absolvição do réu, consoante apresentado nesta revisão criminal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** do pedido de revisão criminal. [...]" (e-STJ, fls. 1.415-1.417).

Com efeito, ao contrário do alegado pelo agravante, verifica-se que a em. relatora do AREsp 483.506/SP, ao apreciar o recurso, negou provimento ao agravo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial do réu, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Ao fazê-lo, em relação à alegada violação do art. 156 do CPP, a relatora aplicou a Súmula 83 do STJ, ao fundamento de que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento desta Corte, "no sentido de que não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los." Assim, para se chegar a conclusão acerca da ausência de prova para condenação, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado a esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial.

No tocante ao art. 386 do CPP, o julgado ao qual se busca revisar afirmou que os recorrentes pretendem "rediscutirem a suficiência probatória para a condenação, o que implicaria, inevitavelmente, incursão no bojo do arcabouço fático probatório, procedimento esse incabível nas vias excepcionais", aplicando, em consequência, a Súmula 7/STJ.

Os pedidos formulados na revisional são: a) desproporcionalidade entre a pena-base fixada e os supostos "maus antecedentes" e incidência da Súmula 444/STJ; b) desacerto na fixação do regime prisional; c) direito à substituição da pena de detenção por restritiva de direitos; e d) prescrição da pena. Logo, observa-se que nenhum desses temas foi objeto de exame na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.

Desse modo, verifica-se que o agravante apenas demonstra mero inconformismo, não trazendo nenhum argumento novo apto a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0186205-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 4.997 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006171020078260488 1100120070000093 13407 4880120070006171
6171020078260488 9307 990100735829

EM MESA

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOÃO CARLOS LUVISA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067A
RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LUVISA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067A
RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF047430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.